

Artigo 4.º — Nos casos em que se fizer necessário provimento de cargos ou preenchimento de funções-atividades deverão ser obedecidas as normas constantes dos Decretos n.ºs 21.871 e 21.872 de 6 de janeiro de 1984.

Artigo 5.º — Os dispositivos, a seguir enumerados, do artigo 1.º do Decreto n.º 30.283, de 16 de agosto de 1989, passam a vigorar com as seguintes redações:

I — item 1 da alínea "c", do inciso I:

"1 — a EEPG (Rural) do Bairro Santa Cândida, no Município de Campinas;"

II — item 2 da alínea "j", do inciso I:

"2 — a EEPG (Rural) da Estação de Corrupira, no Município de Jundiá;"

III — alínea "a", do inciso II:

"a) na Delegacia de Ensino de Mirante do Paranapanema:

- 1 — a EEPG (Rural) Núcleo Santa Rita,
- 2 — a EEPG (Rural) Núcleo Água Sumida e
- 3 — a EEPG (Rural) Núcleo Ribeirão Bonito;"

IV — item 2 da alínea "e", do inciso V:

"2 — a EEPG (Rural) do Bairro do Mato Dentro, no Município de São José dos Campos;"

Artigo 6.º — Passa a vigorar com a seguinte redação o item 2, alínea "b", inciso II, artigo 1.º do Decreto n.º 30.479, de 26 de setembro de 1989:

"2 — a EEPG (Rural) Bairro do Major, no Município de Paranapanema;"

Artigo 7.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente.

Artigo 8.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de novembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Wagner Gonçalves Rossi, Secretário da Educação

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 14 de novembro de 1989.

DECRETO N.º 30.743, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1989

Regulamenta a apuração do atendimento dos requisitos aludidos nos incisos II a VI, do artigo 8.º da Lei Complementar n.º 492, de 23 de dezembro de 1986

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e com fundamento no § 2.º do artigo 8.º da Lei Complementar n.º 492, de 23 de dezembro de 1986,

Decreta:

Artigo 1.º — O preenchimento dos requisitos aludidos nos incisos II a VI do artigo 8.º da Lei Complementar n.º 492, de 23 de dezembro de 1986, será apurado por meio do exame de relatórios, circunstanciados e conclusivos, elaborados pelo Delegado Seccional de Polícia ou pelo Delegado Divisionário de Polícia, segundo a área de atribuição a que esteja sujeito ou repartição a qual esteja subordinado o Delegado de Polícia de Investidura Temporária.

Parágrafo único — Os relatórios a que se refere o "caput" deste artigo, serão apresentados, semestralmente, à Corregedoria da Polícia Civil e, em caso de remoção do funcionário, fora do primeiro bimestre, limitar-se-ão ao período em exercício do Delegado de Polícia de Investidura Temporária.

Artigo 2.º — A Corregedoria da Polícia Civil, depois de verificar o preenchimento do requerimento estabelecido no inciso I do artigo 8.º da Lei Complementar n.º 492, de 23 de dezembro de 1986, emitirá manifestação final, fundamentada e conclusiva, sobre a atuação pessoal e funcional do Delegado de Polícia de Investidura Temporária, propondo sua confirmação ou não na carreira.

§ 1.º — Sendo desfavorável a conclusão da Corregedoria da Polícia Civil, esta dará vista dos autos ao interessado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data da decisão a fim de que, se quiser, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da notificação, ofereça manifestação escrita para reforma da referida conclusão e junte ou indique os documentos que justifiquem a modificação pretendida.

§ 2.º — Apresentada a manifestação do interessado e produzidas as provas eventualmente requeridas, o processo será submetido à apreciação do Conselho da Polícia Civil que, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, opinará a favor ou contra a confirmação, na carreira, do Delegado de Polícia de Investidura Temporária.

§ 3.º — A remessa de processo, referida no parágrafo anterior, dar-se-á até 90 (noventa) dias antes do vencimento do período de 730 (setecentos e trinta) dias para complementação do estágio.

Artigo 3.º — Os processos apreciados pelo Conselho da Polícia Civil, nos termos do § 2.º do artigo anterior, e os que contenham manifestação favorável da Corregedoria da Polícia Civil, serão remetidos para a homologação ou não do Delegado Geral de Polícia, que os enviará:

I — para a Divisão de Pessoal do Departamento de Administração da Delegacia Geral-DADG, os que acolherem a proposta de confirmação na carreira, com a finalidade de serem preparados os atos de provimento dos interessados no cargo de Delegado de Polícia de 4.ª Classe;

II — para o Governador do Estado, por meio do Titular da Pasta, os que contiverem decisão contrária à confirmação na carreira, acompanhados dos respectivos atos exoneratórios do cargo, devidamente fundamentados.

Parágrafo único — A tramitação dos processos que contenham manifestação desfavorável deverá ser feita com a urgência requerida, de maneira a possibilitar que os atos exoneratórios possam ser expedidos antes de findo o período de estágio probatório.

Artigo 4.º — A inverdade, comissiva ou omissiva, na prestação das informações que possibilitem verificar a satisfação dos requisitos do estágio probatório, praticada por servidores estaduais, constituirá ilícito penal e administrativo, punível com as sanções legais.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de novembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Luiz Antonio Fleury Filho, Secretário da Segurança Pública, Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo.

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 14 de Novembro de 1989

DECRETO N.º 30.744, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1989

Altera o valor da gratificação de representação do Presidente do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções prevista no Anexo VII do Decreto n.º 30.048, de 14 de junho de 1989

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O valor da gratificação concedida a título de representação ao Presidente do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, prevista no Anexo VII do Decreto n.º 30.048, de 14 de junho de 1989, passa a ser fixada na importância correspondente a 63% da Faixa 26, da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão instituída pela Lei Complementar n.º 556, de 15 de julho de 1988.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de novembro de 1989

ORESTES QUÉRCIA

Alberto C. L. L. Secretário da Administração

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

DECRETO N.º 30.745, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1989

Altera a redação de dispositivos do Decreto n.º 29.499, de 5 de janeiro de 1989 e dá outras providências

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — os artigos 17 e 18 do Decreto n.º 29.499, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 17 — Fica o Secretário da Educação autorizado a:

I. Transformar, fundir, agrupar, instalar, incorporar, desdobrar e alterar as Escolas Estaduais de Primeiro Grau Rural de Emergência EEPGR(E) e as Escolas Estaduais de Primeiro Grau Rural EEPG(R) com duas ou três classes;

II. criar, extinguir, transferir e mudar a denominação de Escolas Estaduais de Primeiro Grau Rural de Emergência — EEPGR(E);

III. instalar as Escolas Estaduais de Primeiro Grau Rural — EEPG(R) com 4 ou mais classes;

IV. expedir normas disciplinadoras das disposições deste decreto.

Parágrafo Único — O Secretário fica autorizado a delegar as competências estabelecidas nos incisos I, II, III e IV aos Diretores Regionais de Ensino.

Artigo 18 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e, em especial, o artigo 8.º do Decreto de n.º 24.639 de 16 de janeiro de 1986.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto de n.º 29.592, de 26 de janeiro de 1989.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de novembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Wagner Gonçalves Rossi,

Secretário de Estado da Educação

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 14 de novembro de 1989.

DECRETO N.º 30.746, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1989

Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário, em favor da Fundação Parque Zoológico de São Paulo, de área de terreno que especifica e dá outra providência

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir o uso, a título precário, em favor da Fundação Parque Zoológico de São Paulo, de área de terreno, com 168.456,73m² (cento e sessenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis metros quadrados e setenta e três décimos quadrados), situada na Avenida do Cursino, Água Funda, Capital, com as medidas, divisas e confrontações constantes do memorial descritivo e planta anexos ao processo n.º 85.937 de 1982, da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, a saber: "Partindo-se do ponto A", situado no alinhamento da Av. do Cursino e distante 202,04m ao norte do ponto de cruzamento dos alinhamentos dessa avenida com a Estrada dos Ourives; daí, segue em linha reta confrontando com a Fundação do Parque Zoológico de São Paulo e abandonando a Avenida do Cursino, no rumo de 49º00'00"NW e na distância de 448,00m até o ponto "B"; daí, deflete à direita e segue em linha reta, tendo o mesmo confrontante, no rumo de 23º40'00"NE e na distância de 193,00m até o ponto "C"; daí, deflete à esquerda e segue em linha reta, tendo o mesmo confrontante, no rumo de 47º45'00"NW e na distância de 95,00m até o ponto "D", daí, deflete à esquerda e segue em linha reta confrontando com a Fundação do Parque Zoológico de São Paulo no rumo de 66º12'00"NW e na distância de 192,52m até o ponto "E"; daí, deflete à direita e segue em linha reta, tendo o mesmo confrontante, no rumo de 34º09'59"NW e na distância de 10,94m até o ponto "11", situado na divisa do Instituto de Botânica; daí, deflete à direita e segue em linha reta confrontando com o Instituto de Botânica, no rumo de 89º37'24"NE e na distância de 55,53m até o ponto "12"; daí, deflete à direita e segue em linha reta confrontando com o Instituto de Botânica, no rumo de 69º36'53"SE e na distância de 659,00m até o ponto "13", si-

tuado no alinhamento predial da Av. do Cursino; daí, deflete à direita e segue em curva pelo alinhamento da citada Avenida no desenvolvimento de 25,89m até o ponto "14"; daí, segue em linha reta pelo mesmo alinhamento no rumo de 02º11'48"SE e distância de 46,49m até o ponto "15"; daí, segue em curva à direita, no desenvolvimento de 15,84m até o ponto "16"; daí, segue em linha reta, sempre pelo alinhamento da Av. do Cursino, no rumo de 08º12'21"SW e na distância de 69,58m até o ponto "17"; daí, segue em curva à direita pelo mesmo alinhamento predial no desenvolvimento de 35,97m até o ponto "18"; daí, segue em linha reta e acompanhando uma cerca de arame farpado e pelo alinhamento da Av. do Cursino no rumo de 34º21'20"SW e na distância de 98,40m até o ponto "19"; daí, segue em curva, sempre pelo mesmo alinhamento no desenvolvimento de 16,56m até o ponto "20"; daí, segue em linha reta, sempre pelo alinhamento predial da Av. Cursino, no rumo de 29º03'17"SW e na distância de 38,27m até o ponto "21"; daí, segue em curva à direita pelo alinhamento predial acima mencionado e sempre acompanhando uma cerca de arame farpado, no desenvolvimento de 64,63m até o ponto "22"; daí, segue em curva, pelo alinhamento da Av. do Cursino e sempre acompanhando uma cerca de arame farpado, no desenvolvimento de 25,17m até o ponto "A", início da presente descrição.

Parágrafo único — O imóvel deverá ser utilizado na conformidade dos fins previstos nos Estatutos da permissionária.

Artigo 2.º — A permissão de uso de que trata este decreto terá duração até 30 de janeiro do ano de 2009, e será efetivada por meio de termo próprio a ser lavrado na Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, do qual constarão as cláusulas e condições a serem estabelecidas pela Fazenda permitente.

Artigo 3.º — Fica revogado o Decreto n.º 17.310, de 8 de julho de 1981, que dispõe sobre transferência de administração do mesmo imóvel.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de novembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 14 de novembro de 1989.

DECRETO N.º 30.747, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1989

Cria e organiza o Complexo Penitenciário de Campinas/Sumaré e dá providências correlatas

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 1.º — É criado, na Secretaria da Justiça, diretamente subordinado ao Coordenador dos Estabelecimentos Penitenciários do Estado, o Complexo Penitenciário de Campinas/Sumaré.

Parágrafo único — O complexo penitenciário criado por este artigo é unidade com nível de Departamento Técnico.

Artigo 2.º — O Complexo Penitenciário de Campinas/Sumaré consistirá no agrupamento ordenado de estabelecimentos penais que atendam a todos os estágios do cumprimento da pena, de maneira a proporcionar melhores condições de:

- I — humanização da pena;
- II — trabalho, educação e lazer para os presos;
- III — observação e acompanhamento dos presos;
- IV — recuperação e readaptação do egresso à sociedade.

Artigo 3.º — Compõem o Complexo Penitenciário de Campinas/Sumaré os seguintes estabelecimentos penais:

- I — Penitenciária I;
- II — Penitenciária II;
- III — Presídio Prof. Ataliba Nogueira, criado e organizado pelo Decreto n.º 24.653, de 24 de janeiro de 1986, alterado pelos Decretos n.ºs 26.069, de 21 de outubro de 1986, 27.589, de 13 de novembro de 1987 e 30.020, de 5 de junho de 1989;
- IV — Com a denominação alterada para Casa de Detenção, a Casa de Detenção de Campinas (Sumaré), criada e organizada pelo Decreto n.º 28.373, de 6 de maio de 1988.

§ 1.º — Os estabelecimentos penais a que se refere este artigo são unidades com nível de Divisão Técnica.

§ 2.º — Os demais estabelecimentos penais que integram o Complexo Penitenciário de Campinas/Sumaré serão criados, mediante decretos específicos, à medida em que for iniciada a construção de cada um.

Artigo 4.º — Os estabelecimentos penais de que trata o artigo anterior têm a seguinte destinação:

- I — Penitenciárias, de segurança máxima, para cumprimento, em regime fechado, de penas privativas de liberdade, por presos do sexo masculino;
- II — Presídio Prof. Ataliba Nogueira, de média segurança, para presos do sexo masculino, para:
 - a) cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, por presos em final de estágio para promoção ao regime semi-aberto;
 - b) cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime semi-aberto;
- III — Casa de Detenção, de segurança máxima, para:
 - a) recolhimento de presos provisórios do sexo masculino;
 - b) cumprimento, em regime fechado, de penas privativas de liberdade, por presos do sexo masculino.

SEÇÃO II

Da Estrutura

Artigo 5.º — O Complexo Penitenciário de Campinas/Sumaré tem a seguinte estrutura:

- I — Diretoria, com:
 - a) Assistência Técnica;
 - b) Seção de Expediente;
 - c) Seção de Prontuários Penitenciários;
 - d) Seção de Cadastro;